



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.293, DE 2013

Susta a aplicação do art. 3º da Portaria do Ministério da Saúde nº 876, de 16 de maio de 2013, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado BETO ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, de autoria da Deputada CARMEN ZANOTTO, pretende sustar a Portaria nº 876, de 16 de maio de 2013, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

Na justificação do Projeto, sua Autora esclarece que a finalidade da proposição é garantir que a data base para início do prazo de sessenta dias previsto na Lei nº 12.732/12, qual seja, a data da assinatura do laudo patológico, seja devidamente cumprida, afastando-se do ordenamento jurídico o disposto no art. 3º da Portaria nº 876/13, que estabelece o início da contagem a partir do registro do diagnóstico no prontuário do paciente.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação do Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado ALEXANDRE ROSO. O Deputado ROGÉRIO CARVALHO apresentou declaração de voto, favorável ao parecer do Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a matéria sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da matéria constitucional, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas a e e, do Regimento Interno.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.293/13 está sujeito à apreciação final do Plenário da Câmara dos Deputados, consoante o disposto no art. 24, inciso II, alínea e, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal do Projeto de Decreto Legislativo sob exame, a proposição está em consonância com o disposto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que determina a competência do Congresso Nacional de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

A análise da constitucionalidade material e da juridicidade de projeto de decreto legislativo que susta ato normativo do Poder Executivo cinge-se, no caso, à averiguação da constitucionalidade do dispositivo impugnado da Portaria nº 876/13 do Ministério da Saúde, visando a detectar se, no ponto, a Portaria ultrapassou a órbita do poder regulamentar, normatizando *extra, contra ou ultra legem*.

A Portaria nº 876/13 dispõe sobre a aplicação da Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, que versa a respeito do primeiro tratamento do paciente com neoplasia maligna comprovada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A citada Lei nº 12.732/12, que a Portaria pretende regulamentar, determina, em seu art. 2º, *litteris*:

"Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Único de Saúde (SUS), no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.” (destacamos)

Não obstante a determinação clara do retrotranscrito art. 2º da Lei nº 12.732/12, o *caput* do art. 3º da Portaria nº 876/13 estabelece, *in verbis*:

“Art. 3º O prazo de 60 (sessenta) dias fixado no art. 2º da Lei nº 12.732, de 2012, para fins do primeiro tratamento cirúrgico ou quimioterápico ou radioterápico do paciente no SUS, contar-se-á a partir do registro do diagnóstico no prontuário do paciente.

.....
..” (destacamos)

De fato, há grande diferença entre a exigência para início de tratamento que a Lei estabelece e o prazo previsto na Portaria regulamentadora. A Lei determina a contagem do prazo para início de tratamento a partir do diagnóstico da doença firmado em laudo ou em prazo menor e a Portaria estabelece a contagem a partir do registro do diagnóstico no prontuário, o que desvirtua o sentido da lei, pois acarreta demora no atendimento do paciente. Evidentemente, aguardar o registro do diagnóstico no prontuário pode significar muitas idas e vindas nos hospitais para consultas, enfim uma eternidade para quem tem câncer.

Destarte, o texto da Lei deve ser mantido para que o tratamento do câncer seja imediato. Ao editar a Portaria nº 876/13 do Ministério da Saúde, o Poder Executivo exorbitou de seu poder regulamentar, devendo ser sustado o art. 3º do citado ato normativo. O art. 3º é ilegal e fere o direito constitucional à saúde.

Nesse sentido, decisão da Justiça Federal do DF acatou o pedido de anulação por ilegalidade do art. 3º da Portaria nº 876 do Ministério da Saúde. A 6ª Vara de Justiça Federal acatou pedido formulado em ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União no Distrito Federal DPU/DF “que postulava anulação do art. 3º da Portaria nº 876 do Ministério da Saúde por contrariar o disposto na Lei 12.732/2012, pois o ato normativo condicionava



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

o início do tratamento de pacientes com câncer em até 60 dias somente após a inclusão do diagnóstico no registro do paciente no prontuário do SUS.”¹

A União Federal, na sequência, interpôs agravo de instrumento em face de decisão que, proferida nos autos da ação civil pública movida pela Defensoria Pública da União, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a União passasse a considerar a data em que firmado o laudo patológico como termo inicial do prazo de sessenta dias para o início do tratamento de câncer no Sistema Único de Saúde SUS, exatamente como determina o art. 2º da Lei nº 12.732/12. O Agravo de Instrumento nº 0058904-91.2013.4.01.0000/DF, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, teve seu seguimento negado (Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publicação: 7.11.2013)².

Constatando, portanto, que assiste razão à Autora da proposição em exame, Deputada CARMEN ZANOTTO, assim como ao Relator da proposição na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado ALEXANDRE ROSO, no sentido de que a Portaria nº 876/13, do Ministério da Saúde, modifica ato normativo emanado do Poder Legislativo, extrapolando o poder regulamentar atribuído pela Constituição Federal ao Poder Executivo.

A técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo sob análise não merece reparos, eis que a proposição observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões expostas, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.293, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado BETO ALBUQUERQUE
Relator

¹ <http://www.anadef.org.br/component/content/article/1-latest-news/3079-acao-civil-da-dpudf-garante-tratamento-no-sus-para-pacientes-com-cancer-em-ate-60-dias> Acessado em 23.4.2014.

² <http://jurisprudencia.trf1.jus.br/> Acessado em 23.4.2014.